PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8069703-92.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FLAVIO BEIRAO SA Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE NÃO FOI CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE DISSERAM TER PRESENCIADO O ATO DA ABORDAGEM POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. PRÁTICA DO NOVO CRIME APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO POR DELITO ANTERIOR PROVADA NOS AUTOS. ART. 63 DO CPB. PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL DO ART. 64, INCISO I, DO CPB. NÃO ALCANCADO. CÔMPUTO A PARTIR DA EXTINCÃO DA PENA E SENDO O TERMO FINAL A DATA DO NOVO CRIME. AÇÃO PENAL ANTERIOR EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUBSISTENTES OS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO, PRECEDENTES DO STJ. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REQUISITO DA PRIMARIEDADE PREVISTO NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006 NÃO VERIFICADO. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8069703-92.2022.8.05.0001, provenientes da 2.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Réu FLÁVIO BEIRÃO SÁ e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a Sentença a quo em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8069703-92.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FLAVIO BEIRAO SA Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu FLÁVIO BEIRÃO SÁ, por intermédio de Advogado regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Narrou a Peça Acusatória que: [...] 2. Noticiam os autos que, no dia 03.05.22, por volta das 23h50min, na rua do Camarão, Calabar, nesta, localidade de intenso tráfico de drogas, policiais militares, em ronda, avistaram o Denunciado que, em atitude suspeita, ao ver a aproximação da quarnição, empreendeu fuga, sendo alcançado (a/s), abordado (a/s) e revistado (a/s), encontrando com o Denunciado FLÁVIO, numa bolsa, maconha, pinos com cocaína, pedras de

crack, rádio comunicador, celular, quantia em dinheiro, documentos e pertences, cujas reportadas diligências policiais levaram à comprovação de ilicitude (s) criminal (ais) praticada (s) pelo (a/s) Denunciado (a/s), notadamente na (s) forma (s) "trazer consigo - drogas" [do (s) art (s). 331, da Lei 11.343/06], em razão dos atos concernentes à comercialização de drogas proscritas (Portaria 344/98, do Ministério da Saúde/ANVISA). 3. Estava (m) em poder de FLÁVIO, numa bolsa, 120 (cento e vinte) porções de maconha, 13 (treze) pinos com cocaína, 189 (cento e oitenta e nove) pedras de crack, 01 (um) rádio comunicador, 01 (um) celular, a quantia de R\$ 62,25 (sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), pertences e documentos — conforme Auto de Exibição e Apreensão e demais documentos (id, do IP). 4. As drogas foram alvo de perícia preliminar, confirmando respectivo Laudo de Constatação/Definitivo positivo para maconha e crack/ cocaína, especificando, ainda, em cada, massa total de 144,84g (cento e quarenta e quatro gramas e oitenta e quatro centigramas) de maconha, distribuída em 120 (cento e vinte) porções envoltas em sacos de plástico incolor; 14,77g (quatorze gramas e setenta e sete centigramas) de pedras de crack/cocaína, distribuída em 13 (treze) porções em microtubos de plástico incolor; e, 47,71g (quarenta e sete gramas e setenta e um centigramas) de pedras de crack/cocaína, distribuídas em 189 (cento e oitenta e nove) porções envoltas em plástico incolor (id, do IP). 5. Nesse comenos, o (a/s) Denunciado (a/s) foi (ram) detido (a/s) e levado (a/s) à Delegacia de Polícia, onde formalmente flagranteado (a/s), oitivados os policiais condutores (id, do IP), que detalhou (aram) os fatos, sendo devidamente apreendido o reportado material, juntando-se Laudo de Constatação/Definitivo positivo (supra). 6. Interrogado (a/s), FLÁVIO negou os fatos (na forma da doutrinária "confissão qualificada"), afirmando que estava na rua, próximo à sua residência, quando houve correria, sendo abordado pela quarnição; questionado sobre passagem policial, confirmou, sendo daí instado a "entregar drogas e armas", além de conduzido, agredido com socos na barriga e com água no rosto, porém as drogas apresentadas não são suas, embora estivesse apenas com o celular, a identidade e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais); já foi preso ou processado por tráfico de drogas, não integra facção criminosa, mas sabe que ali predomina; possui advogado (a); é usuário de drogas/maconha; suscitou agressões, acostado (s) do Laudo (s) de Exame de Lesão Corporal conclusivo (id) (ids, do IP, acompanhado (a/s) de causídico (a/s)), sendo autuado (a/s) em flagrante — APF homologado e convertido em flagrante, id, do APF, distribuído à 2ªVT). 7. As provas coligidas nos autos, portanto, demonstram que o (a/s) Denunciado (a/s) trazia (m) consigo as drogas apreendidas, com intuito de mercancia. 8. Por sua vez, desborda (até então e apenas com breve consulta ao eSAJ/BA, PJe/BA, SEEU e BNMP) que o (a/s) Denunciado (a/s) FLÁVIO responde (u) processo (s) criminal (ais)/feito (s) (condenação em tráfico, AP 0512062-41.2016.8.05.0001/1º Vara de Tóxicos), e demais documentos dos autos do IP/APF, no que sua (s) conduta (s) explota (m) personalidade (s) voltada (s) à prática criminosa, donde sequer, até inteiriçadas as certidões dos antecedentes, lograr o benefício do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, cuja única ocorrência é suficiente para extirpar tal minoração). [...] A Denúncia foi recebida em 27.06.2022 (ID 38504468). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (ID 38504532), que, julgando procedente a Denúncia, condenou o Apelante pela prática do delito

tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no menor valor legal. O Réu, inconformado, manejou Apelo, em cujas razões (ID 38504541), requer seja absolvido, pela alegada ausência de provas suficientes da autoria criminosa, com prevalência do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da agravante da reincidência, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, além de reclamar o direito de recorrer em liberdade. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (ID 38504553), pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 41421880). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8069703-92.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FLAVIO BEIRAO SA Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento do inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas guestões de fundo. O Acusado, nas respectivas peças recursais, pugna seja absolvido da imputação do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando fragilidade probatória. Ocorre que, compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece quarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da prisão. A comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição (ID 38503207, fl. 09) e nos laudos periciais (IDs 38503207, fl. 09 e 38504516), que apontaram a apreensão, em poder do Apelante, de 144,84g (cento e quarenta e quatro gramas e oitenta e quatro centigramas) de maconha, distribuídos em 120 (cento e vinte) porções envoltas em plástico incolor; 14,77g (quatorze gramas e setenta e sete centigramas) de cocaína, distribuídos em 13 (treze) microtubos plásticos; e 47,71g (quarenta e sete gramas e setenta e um centigramas) de crack, em 189 (cento e oitenta e nove) porções. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Recorrente, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Lucival Lima dos Santos, Robson Oliveira Paixão e Alex Sandro dos Santos, agentes que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito: "que se recorda dos fatos em apuração; que se recorda que na região do Calabar foram informados que havia pessoas traficando drogas; que, quando foi feita a averiguação no local, foram visualizados vários indivíduos correndo; que o acusado veio ao encontro da guarnição; que o réu não esperava; que o réu foi detido, pois estava com uma quantidade de droga, mas não se recorda qual, pois realiza muitos flagrantes; que o réu foi conduzido para a delegacia; que o fato se deu à noite; que opina que para maiores detalhes o registro dado na delegacia; que reconhece a sua assinatura no documento de fl. 24; que havia bastante droga; que não se

recorda a quantidade, o acondicionamento e o tipo, mas ela estava com o acusado enquanto este corria; que não se recorda o que o acusado informou sobre a origem e destinação da droga; que não se recorda se o acusado informou pertencer a alguma facção criminosa; que o local do fato é perigoso; que, quando a polícia desce nesse local, é recebida a tiros; que, após a detenção do acusado, o mesmo foi conduzido para a Central de Flagrantes; que atua em todo local necessário, não só o do fato; que não tem conhecimento de qual facção atua nesta região; que, após o fato, o depoente não buscou informações sobre a pessoa do acusado... que o fato aconteceu antes das 00:00 horas; que o réu não se machucou no dia do fato, pois se estivesse não teria sido levado para a delegacia; que a até então não havia populares na rua; que não foi o responsável pela busca do acusado e nem se recorda quem a realizou.". (Depoimento judicial do SGT PM Lucival Lima dos Santos, conforme ID 38504492 — grifos acrescidos) "que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que reconhece a fisionomia do réu após visualizar uma fotografia contida nos autos à fl. 24; que desceu em incursão na Rua do Camarão e o acusado tentou fugir ao perceber a presença da polícia; que ele foi alcançado por um outro policial e foi encontrada droga com o mesmo; que o réu é um velho conhecido da localidade, pois é um dos líderes do tráfico da área; que ele é 'um dos cabeças'; que o réu é conhecido como 'Ral'; que a droga não estava em tablete, mas não se recorda os outros detalhes; que era uma quantidade indicativa de ser destinada ao tráfico: que o réu disse que estava na pista vendendo para pagar uma dívida ao chefe; que o réu informou isso para 'tirar a gente de tempo'; que não se recorda quem realizou a revista pessoal do acusado, salvo engano, um dos colegas foi quem realizou a abordagem; que salvo engano, era mais de um tipo de droga, mas lembra da cocaína em pinos; que eles geralmente vendem em pinos; que não recorda se com o acusado foram apreendidos petrechos utilizados na comercialização de ilícitos; que o local do fato é muito perigoso e possui tráfico de drogas; que acredita que, depois de detido o acusado, foram feitas buscas na escadaria e retornaram pela mesma para conduzir o réu até a delegacia; que atua em várias regiões, pois está há 6 anos na RONDESP; que, salvo engano, quem domina a região é um traficante do qual esqueceu o nome neste momento, mas sabe que 'Ral' é um dos aliados deste traficante; que reconhece a fisionomia do acusado como sendo a pessoa presa no dia do fato; que o réu tem uma tatuagem no braço com o nome dele, Ral; que na área policial, sempre ouviu relatos da periculosidade do réu e como ele é uma pessoa ligada ao chefe e, por isso, é uma pessoa difícil de ser capturada; que, no dia do fato, tiveram um pouco de sorte (os policiais)... que, anteriormente ao fato, somente tinha ouvido falar sobre o réu, mas não o conhecia; que não conseque precisar o horário em que o acusado foi apresentado na delegacia, mas não levou muito tempo; que foram feitas outras buscas no beco escuro, pois poderia ter sido dispensada alguma substância ilícita e ainda mais por se tratar da pessoa que era o réu; que havia populares no local, um casal nas proximidades; que não se recorda se o acusado machucou-se.". (Depoimento judicial do SD PM Robson Oliveira Paixão, conforme ID 38504493 — grifos acrescidos) "que se recorda da diligência policial que resultou na prisão do acusado; que reconhece a fisionomia do acusado presente nesta assentada; que a localidade em que o réu foi preso é conhecida por ser um ponto de tráfico; que, incursionando na localidade, indivíduos evadiram ao visualizarem a quarnição; que, aparentemente, o réu errou o caminho e encontrou a guarnição; que a droga estava toda embalada aparentando ser para o comércio; que se recorda, com

certeza, que havia crack, mas não possui certeza quanto à existência de outras drogas; que o réu trazia consigo uma sacola tiracolo; que a quantidade e modo de acondicionamento indicam que a droga era para o tráfico; que recorda que foi apreendido um aparelho celular e um pequeno valor em dinheiro; que o réu informou que estava traficando, pois tinha uma dívida com o chefe Averaldinho; que este é o 'líder' da localidade; que o local do fato é perigoso e possui histórico de confronto armado; que o réu foi conduzido para a Central de Flagrantes; que atua na região do fato desde 2019; que 'Ral' era uma das lideranças; que ele atuava na Saramandaia e no Camarão, mas saiu de lá (Samarandaia); que o réu é conhecido pela polícia pelo envolvimento no tráfico; que o réu estava homiziado no Camarão, pois teria praticado um homicídio na Saramandaia; que o réu é braço direito de Averaldinho; que, inclusive, respondem em conjunto no processo por homicídio; que a facção que atua no local é a BDM... que já conhecia o acusado, pois ele é bem conhecido no local; que o fato se deu entre 22:00 ou 23:00 horas, mas acredita que não demorou para apresentar o acusado; que foi a sua quarnição quem apresentou o acusado; que foi o depoente quem realizou a busca pessoal no acusado; que ninguém chegou ao local para informar ser conhecido ou familiar do réu; que o réu não resistiu a prisão". (Depoimento judicial do SD PM Alex Sandro dos Santos Almeida, conforme ID 38504494 - grifos acrescidos) Assim, constatase que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão das drogas durante a diligência, realizada em local conhecido como ponto de traficância, no qual o Apelante, ao tentar se evadir, acabou indo de encontro aos Policiais e, assim, flagrado na posse das substâncias ilícitas. Portanto, não há dificuldade em verificar que os mencionados depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, apresentam a narrativa do flagrante e de suas circunstâncias de forma segura e minudente, sendo certo que as incongruências relativas a aspectos marginais — prováveis reflexos do esquecimento ocasionado pelo natural decurso do tempo e pela multiplicidade de diligências policiais realizadas nesse ínterim — revelam-se incapazes de retirar a credibilidade e lisura de relatos inteiramente harmônicos em suas linhas mestras. Ademais, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA.

ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.^a Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) A negativa de autoria sustentada pelo Apelante em sede de interrogatório (ID 38504500), a seu turno, denota apenas o legítimo e irrestrito direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as provas amealhadas na instrução processual indicativas da traficância, cabendo pontuar que as testemunhas de defesa (IDs 38504495/38504499), muito embora hajam presenciado o momento da abordagem, não confirmaram a versão do Réu no sentido de terem policiais encapuzados, proferindo ameaças de morte em desfavor do mesmo. Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e sua real vinculação ao Recorrente, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados. Isso posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo reproche a respectiva Sentença nesse viés. Subsidiariamente, o Apelante pugna pelo afastamento da agravante da reincidência, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, além de reclamar o direito de recorrer em liberdade. Quanto à dosimetria da pena, não merecem acolhida as irresignações defensivas, eis que, como bem pontuou o Magistrado sentenciante, resta demonstrada a incidência da agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, pois a certidão ID 38504489 aponta a existência do processo de execução n.º 0301817-18.2017.8.05.0001 (migrado para o sistema SEEU), alusivo à condenação do Réu pela prática o crime de tráfico de drogas, praticado em 06.02.2016, mediante sentença transitada em julgado em 12.01.2017 (vide guia de recolhimento definitiva, evento 3.1, do SEEU). Ademais, a despeito de prescrita a respectiva pretensão executória da pena — eis que decorridos mais de quatro anos desde última causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado para acusação — declarada, assim, extinta a

punibilidade do Acusado em 20.09.2021 (evento 9.1, SEUU), na esteira da jusrisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a contagem do período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64 do CP, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito"1, ou seja, no caso concreto, o prazo depurador quinquenal não transcorreu na espécie, em razão de o delito sob análise ter sido perpetrado em 03.05.2022. Frise-se, ainda, que a prescrição da pretensão executória não afasta a reincidência do Réu em face do novo delito, conforme já se posicionou o Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. ACÃO PENAL ANTERIOR EXTINTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS SUBSISTENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, ficou assentado pela instância ordinária que a declaração de extinção da punibilidade do réu ocorreu por incidência do instituto da prescrição da pretensão executória. A via eleita é inadequada à mudança do entendimento, sem o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Prescrita a pretensão executória, subsistem os efeitos secundários da pena, incluída a reincidência. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 697.856/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) Visto isso, a condenação definitiva anterior correspondente ao processo de execução n.º 0301817-18.2017.8.05.0001 revela-se passível de ser computada como agravante da reincidência, aspecto a deslegitimar, outrossim, a pretensão de incidência da minorante do tráfico privilegiado, haja vista o não preenchimento do requisito da primariedade exigido pelo art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, de modo que a dosimetria da pena não comporta modificações na espécie. Por fim, quanto ao pedido de recorrer em liberdade, observa-se que a legitimidade da prisão preventiva imposta na origem já foi objeto de exame pela 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, que reputou cabível e adequada, à unanimidade, no âmbito do Habeas Corpus n.º 8034885-20.2022.8.05.0000, julgado em 18.10.2022 Ainda assim, cabe consignar a impossibilidade de eventual concessão ex officio de Ordem de Habeas Corpus, em razão do Magistrado primevo ter cuidado de lastrear, idoneamente, a custódia provisória do Apelante, com respaldo em motivação concreta, achando-se devidamente justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública, sobretudo diante do risco de reiteração delitiva, porquanto "evadido para cumprimento da pena anterior na 1º Vara de Tóxicos, a ponto de ter se declarado a extinção da pretensão executória". Destarte, estando a medida extrema devidamente balizada em elementos concretos, não há como proceder, após a prolação de Sentença condenatória, à sua desconstituição, até porque, quedando reconhecida, sob cognição exauriente, a efetiva responsabilidade penal do Acusado, traduziria autêntico contrassenso premiar-lhe com a colocação em liberdade. Ante todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo-se a Sentença a quo em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1STJ -AgRg no HC n. 618.974/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021